

Erivaldo Machado da Cruz à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o pagamento integral das custas, nos termos dos artigos 15, "e" e 121, VII, da mesma lei, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante aplicava aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º representados à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, sendo ambos vencidos; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar o Ministério Público do Trabalho local, remetendo cópia do acórdão. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de abril de 2015.

Proc. nº 27.231/2012

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: B/M "COMTE LUCAS". Naufrágio com perda total e a morte por afogamento de oito passageiros. Desrespeito às regras mínimas de segurança. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Manoel Fernandes Alho (Proprietário/Conductor inabilitado) (Adv. Dr. Vivaldo Machado de Almeida - OAB/PA Nº 3.764).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio e perda total de B/M com a morte por afogamento de oito passageiros; b) quanto à causa determinante: total descumprimento das regras mínimas de segurança para a navegação; c) decisão: julgar o acidente da navegação como decorrente da imprudência e negligência do representado, condenando-o à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o pagamento das custas na forma dos artigos 14, "a" e 121, I, da Lei nº 2.180/54; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar ao Ministério Público local com cópia do acórdão. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de julho de 2015.

Proc. nº 27.541/2012

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Lancha "USAF 02" e "ACRE JURUNA X". Abalroação. Erro de manobra. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: João do Nascimento Pará Neto (Piloto da lancha "USAF 02") (Adv. Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre lancha e balsa, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra e excesso de velocidade; e c) decisão: julgar o acidente da navegação como decorrente da imperícia do representado, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o pagamento das custas na forma dos artigos 14, "a" e 121, VII, da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de junho de 2015.

Proc. nº 29.181/2014

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Embarcação "FPSO CIDADE DE SANTOS MV 20". Queda de equipamento da embarcação na água. Causa não apurada com a devida precisão. Origem indeterminada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de equipamento da embarcação na água; b) quanto à causa determinante: não apurado com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no artigo 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de julho de 2015.

Proc. nº 26.833/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: B/P "COISA FOFA". Fato da navegação. Ferimento em tripulante brasileiro a bordo de embarcação brasileira, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Porto Seguro, Bahia. Inobservância de norma de segurança da navegação. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Domingos de Ramos Pereira Leite (Proprietário), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento no olho esquerdo do tripulante Domingos de Ramos Pereira Leite ao ser atingido por um pedaço de gelo, durante faina de pesca realizada a bordo do B/P "COISA FOFA" nas proximidades de Porto Seguro, BA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de norma de segurança da navegação; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, responsabilizando Domingos de Ramos Pereira Leite, condenando-o à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de julho de 2015.

Proc. nº 29.088/2014

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: L/M "MANU A NIC". Encalhe sem danos e sem causa apurada. Infrações administrativas que não guardam relação com o acidente, mas devem ser noticiadas à Capitania dos Portos para as devidas providências. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de embarcação sem danos apurados; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente local da Autoridade Marítima para que aplique as penalidades previstas no RLESTA pelas infrações cometidas pelo Sr. Marcos Fernando Correa da Silva, proprietário da embarcação "MANU A NIC", conforme apurado no inquérito, nos termos do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de junho de 2015.

Proc. nº 29.139/2014

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: L/M "SWELL". Emborcamento e naufrágio com queda dos passageiros na água. Falha inesperada do motor durante a entrada pela barra. Causa da falha mecânica não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação com danos materiais, sem danos a pessoas ou poluição; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no Art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de junho de 2015.

Proc. nº 27.268/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Embarcação "SEM NOME". Colisão de embarcação não inscrita, com cabo de amarração da boia nº 4 da Hermasa, seguida de naufrágio, desaparecendo nas águas do rio Amazonas e provocando a perda de uma vida humana, sem danos ao meio ambiente. Erro de navegação por navegar próximo da margem do rio, em área do terminal de graneis, por onde operam navios de carga e a existência de boias e respectivos cabos de amarração aliado a falta de atenção e vigilância em período de baixa visibilidade, com uma embarcação desprovida de holofote e luzes de navegação e falta de habilitação do condutor.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Valderly Cardoso da Silva (Conductor inabilitado) (Adv. Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão de embarcação não inscrita, com cabo de amarração da boia nº 4 da Hermasa, seguida de naufrágio, desaparecendo nas águas do rio Amazonas e provocando a perda de uma vida humana, sem danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de navegação por navegar próximo da margem do rio, em área do terminal de graneis, por onde operam navios de carga e a existência de boias e respectivos cabos de amarração aliado a falta de atenção e vigilância em período de baixa visibilidade, com uma embarcação desprovida de holofote e luzes de navegação e falta de habilitação do condutor; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência e imperícia de Valderly Cardoso da Silva, deixando de apontar a pena em face do art. 143, da Lei nº 2.180/54. Isento das custas processuais conforme requerido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de junho de 2015.

Proc. nº 27.726/2015

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Bote Sem Nome. Queda na água dos ocupantes do bote de pesca, provocando a morte de Paulo Roberto Marques Oliveira, sem danos ao meio ambiente hídrico. Ausência a bordo dos obrigatórios coletes salva-vidas aliado a pesca em área de mar aberto não autorizada para o bote. Imprudência. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Augusto Sena Maia (Proprietário/Conductor inabilitado) (Adv. Dr. Eraldo Silva Júnior - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água dos ocupantes do bote de pesca, provocando a morte de Paulo Roberto Marques Oliveira, sem danos ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: ausência a bordo dos obrigatórios coletes salva-vidas aliado a pesca em área de mar aberto não autorizada para o bote; c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de Augusto Sena Maia, condenando à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, art. 124, inciso IX e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Seguro a infração ao RLESTA, no seu art. 11 - conduzir embarcação sem habilitação para operação cometida pelo condutor Augusto Sena Maia. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de julho de 2015.

Proc. nº 27.947/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Comboio R/M "JEAN FILHO LXIV" e Balsas "JEANY SARON XVI", "ISABELE XVIII" e "ISABELE XX". Queda na água de dois caminhoneiros, provocando seus desaparecimentos, sem ocorrência de danos materiais e sem registro de poluição ambiental. Não foi devidamente apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de dois caminhoneiros, provocando seus desaparecimentos, sem ocorrência de danos materiais e sem registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não foi devidamente apurada; c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de origem indeterminada, mandando arquivar o Inquérito, conforme promoção da PEM; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, referentes às embarcações R/M "JEAN FILHO LXIV" e Balsas, "ISABELE XVIII" e "ISABELE XX", cometida por J. F. Oliveira Navegação Ltda. e referente à Balsa "JEANY SARON XVI", cometida por Chibatão Navegação e Comércio Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de junho de 2015.

Rio de Janeiro-RJ, 14 de setembro de 2015.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 929, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Institui Grupo de Trabalho para analisar e propor mecanismos de inclusão de estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, em programas de mestrado e doutorado e em programas de mobilidade internacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos I e II, da Constituição,

CONSIDERANDO:

A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - Prouni, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que trata do ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências;

O Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 2012;

A Portaria Normativa do Ministério da Educação - MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 2012; e

O inciso VII do art. 2º da Portaria MEC nº 1.129, de 17 de novembro de 2013, que criou o Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de analisar e propor mecanismos de inclusão de estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, em programas de mestrado e doutorado e em programas de mobilidade internacional.

Art. 2º O GT será constituído por membros indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades, e designados em ato pelo Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, sendo:

- I - dois representantes da Capes;
- II - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- III - um representante da Secretaria de Educação Superior - SESu-MEC;
- IV - um representante da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC-MEC;
- V - dois representantes da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECADI-MEC;
- VI - um representante da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - SEPPIR-PR;
- VII - um representante da EDUCAFRQ;
- VIII - um representante da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros - ABPN;
- IX - um representante da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena - CNEEI;
- X - um representante do Fórum Nacional de Educação Inclusiva;
- XI - um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
- XII - um representante da Academia Brasileira de Ciências - ABC;
- XIII - um representante da Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG;
- XIV - um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - Andifes; e